



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085034 - PR (2026/0118942-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS ROQUE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085034 - PR(2026/0118942-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ROQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS ROQUE DA SILVA agrava da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 140-141), que indeferiu liminarmente o habeas corpus, para manter sua reprimenda em 28 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática, em concurso material, dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput* c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em duas oportunidades, e art. 35, *caput* c/c art. 40, I, da mesma lei, também em duas oportunidades.

Reitera a defesa o pedido de redimensionamento da pena-base.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pese os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à **pena-base**, faço saber que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do CP, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso em análise, a Corte estadual, quando do julgamento da revisão criminal, manteve a pena-base acima do mínimo legal, conforme abaixo (fls. 127-):

Na espécie, verifica-se que a sentença foi objetiva e clara ao elencar os motivos que levaram à majoração da pena-base nos **crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, quais sejam, a existência de três vetoriais negativas: antecedentes, quantidade (120 kg + 427 kg) e qualidade (maconha) do entorpecente** (evento 19, VOTO2):

7.4. Réu MARCOS ROQUE DA SILVA

A dosimetria foi assim tratada em sentença:

'III. 1 - Fato nº 02 da Denúncia - Tráfico de Entorpecentes - Apreensão na cidade de Londrina/PR.

(...)

b) Marcos Roque da Silva

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são desfavoráveis ao réu. Conforme certidão de antecedentes criminais juntada ao ev. 342 - CERTANTCRIM3, o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado, como por exemplo a oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista fato praticado na data de 09/02/2006, capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja condenação transitou em julgado na data de 08/08/2011.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais.

O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o exposto, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

[...]

III. 2 - Fato nº 04 da Denúncia - Tráfico de Entorpecentes - Apreensão na cidade de Wenceslau Braz/PR.

Pela prática desse fato foi condenado nesses autos o réu Marcos Roque da Silva('Seco').

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade do réu nem sobre sua conduta.

Tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido, cerca de 427 kg de maconha, a pena-base do delito deverá ser fixada acima do mínimo legal ('Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade do narcótico apreendido autoriza o agravamento da

pena-base. Precedente'. TRF4, ACR 0007987-06.2008.404.7002, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D. E. 11/06/2010).

Em relação às vetoriais judiciais específicas do art. 59 do Código Penal, consigno que:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são desfavoráveis ao réu. Conforme certidão de antecedentes criminais juntada ao ev. 342 - CERTANTCRIM3, o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado, como por exemplo a oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista fato praticado na data de 09/02/2006, capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja condenação transitou em julgado na data de 08/08/2011.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o exposto, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

[...]

III. 3 - Fato nº 01 da Denúncia - Associação para o Tráfico de Drogas

(...)

c) Marcos Roque da Silva

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são desfavoráveis ao réu. Conforme certidão de antecedentes criminais juntada ao ev. 342 - CERTANTCRIM3, o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado, como por exemplo a oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista fato praticado na data de 09/02/2006, capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja condenação transitou em julgado na data de 08/08/2011.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais.

As conseqüências do fato são próprias do delito.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de associação para o tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando a quantidade e qualidade do entorpecente importado e vendido pela associação criminosa, bem com o registro de antecedentes criminais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

[...]

III.4 - Fato nº 03 da Denúncia - Associação para o Tráfico de Drogas

(...)

a) Marcos Roque da Silva

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: são desfavoráveis ao réu. Conforme certidão de antecedentes criminais juntada ao ev. 342 - CERTANTCRIM3, o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado, como por exemplo a oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista fato praticado na data de 09/02/2006, capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja condenação transitou em julgado na data de 08/08/2011.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: normais.

As conseqüências do fato são próprias do delito.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de associação para o tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Considerando a quantidade e qualidade do entorpecente importado e vendido pela associação criminosa, bem com o registro de antecedentes criminais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

E, nesse particular aspecto, não se observa a existência de flagrante injustiça ou ilegalidade na dosimetria, uma vez que **o percentual de elevação das penas-base em decorrência de três vetoriais negativas - 01 (um) e 04 (quatro) meses de**

reclusão para o delito de tráfico de entorpecentes e 01 (um) de reclusão para o delito de associação para o tráfico -, não desbordou dos limites legais previstos para o crime em questão - 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e 03 (três) a 10 (dez) anos.

Além disso, para os crimes previstos na Lei nº 11.343/06, conforme seu art. 42, deve ser observado que natureza e quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo, de rigor, ter incremento diferenciado dessas.

Ainda, é preciso atentar que qualidade e quantidade não são um binômio e, sim, duas vetoriais autônomas, ambas autorizando, por si, aumento da pena-base.

Por fim, cumpre referir que o entendimento há muito sedimentado neste Tribunal é de que a fixação da pena-base deve atender às peculiaridades do caso, sem adoção de critérios matemáticos rígidos.

Portanto, uma vez que foram **apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – quantidade de droga apreendida (427 kg de maconha) e antecedentes do réu** –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). No entanto, não verifico essa situação caracterizada nos autos.

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.034 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118942-0

Número de Origem:

00000336420124047002 336420124047002 50024644920264040000 50184342920124047001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCOS ROQUE DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : LUIZ GUILHERME PEREIRA

CORRÉU : MARCOS RUBEN BURGOS

CORRÉU : VITOR MANUEL SAMUDIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026